



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

CD/20026.28465-62

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao §3º do art. 4º da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância serão reembolsadas totalmente quando arcadas pelo empregado, na forma prevista em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

.....(NR)''

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O mundo está assustado com a alta transmissibilidade do novo coronavírus, causador da pandemia de COVID-19, e os especialistas têm ressaltado que, para conter esta doença, é indispensável reduzir ao máximo o contato entre as pessoas. Por isso autoridades públicas têm determinado, entre outras providências, o cancelamento de eventos, o fechamento de escolas e estabelecimentos comerciais e a paralisação de atividades empresariais não consideradas essenciais.

Nesse cenário, é urgente a adoção de medidas capazes de mitigar os prejuízos da crise econômica decorrente dessa pandemia. Empregadores e empregados precisam de auxílio para a manutenção das empresas, dos empregos e do próprio sustento.

Governos de diversos países têm implementado medidas de custeio de salários ou de outras prestações que garantam um valor mínimo para a subsistência dos trabalhadores. A Espanha, por exemplo, garantiu aos empregados com contratos suspensos o acesso à prestação contributiva por desemprego, valores para trabalhadores autônomos, isenção de pagamento de 75% das empresas à seguridade social, além de medidas protetivas de saúde pública.

A redação atual coloca a forma de reembolso como uma das faculdades que terá o contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho. A redação proposta deixa claro que as despesas para o trabalho terão que ser garantidas pelo empregados “serão reembolsadas quando arcadas pelo empregado” e devem fazer parte do acordo que for realizado.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

